



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006604-36.2021.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA - INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA

**RÉU:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública promovida pelo INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, UNIÃO e o ESTADO DE SANTA CATARINA, na qual se questiona a realização da **17ª Rodada de Licitações**, autorizada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos da Resolução CNPE n. 10/2018, que estabeleceu as diretrizes para o planejamento plurianual de **licitações de bloco de exploração e produção de petróleo e gás natural**, sob o fundamento de terem sido incluídas áreas marítimas sem ser considerados todos os estudos ambientais necessários para se viabilizar a referida exploração, por meio das Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS).

Alega o autor, em síntese, que, "ignorando-se completamente a obrigatoriedade de realização das Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS), ANP e União substituíram estudo ambiental aprofundado e criterioso por mera manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energias e do Ministério do Meio Ambiente", de forma que a referida manifestação "priorizou a concessão do combustível fóssil em questão em detrimento da preservação do meio ambiente natural e das espécies ameaçadas de extinção pelo futuro empreendimento".

Ressalta que, de acordo com as diretrizes ambientais da 17ª Rodada, além da manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, teriam sido parcialmente levados em consideração dois pareceres técnicos: Nota Técnica nº 2/2020/COE5P/CGCON/DIBIO/ICMBio (exarada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio), e a Informação Técnica nº 2/2019 - CGMAC/DILIC (emitida pela Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros, ligada à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA); contudo, estes documentos não



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

contém a análise de todas as espécies da biodiversidade brasileira ameaçadas de extinção e dos impactos causados pela indústria petrolífera (como a atividade sísmica, colisão de embarcações, introdução de espécies exóticas invasoras, degradação e perda de habitat, dentre outras). Além disso, foram identificadas 89 (oitenta e nove) espécies ameaçadas, que têm suas áreas de ocorrência sobrepostas aos blocos exploratórios.

Conclui, assim, que todas essas áreas deveriam ser excluídas do leilão, inicialmente previsto para ser de 128 blocos e que, após os insuficientes estudos, passou para 92, incluindo-se as "bacias marítimas de Campos (setores SC-AP1, SC-AP3 e SC-AUP2), Pelotas (setores SP-AR1, SP-AP4 e SP-AUP1), Potiguar (setores SPOTAP2 e SPOT-AUP2) e Santos (setores SS-AP4, SS-AUP4 e SS-AUP5)".

Esses, em resumo, os fundamentos para os seguintes pedidos liminares:

*b) Liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, em caráter incidental, para suspender a realização da 17ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás Natural até que amplos, detalhados e pormenorizados estudos ambientais, inclusive, mas não limitado, à AAAS, que sejam capazes de nortear tecnicamente os órgãos ambientais envolvidos no processo, tendo em vista as elevadas e imprevisíveis consequências ambientais imbricadas, nos termos da fundamentação, sob pena de multa inibitória não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento;*

*c) Sucessivamente, na hipótese de o Juízo compreender pela possibilidade de continuidade da 17ª Rodada, a despeito de todos os riscos inerentes, requer-se, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, em caráter incidental, com vistas à garantir a ampla, irrestrita e efetiva participação das entidades da sociedade civil, nela incluída a Requerente, da sessão pública do leilão da 17ª Rodada da ANP, inclusive empregando-se todos os meios à disposição do Poder Judiciário para fazer cumprir a decisão, tendo em vista o histórico de descumprimentos e cerceamento da ANP, determinando-se, outrossim, que toda a sessão seja gravada e veiculada em tempo real aos cidadãos interessados por intermédio da rede mundial de computadores (Internet), face à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos da fundamentação, sob pena de multa inibitória não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento;*

Ao final, requereu-se a condenação dos réus, nos seguintes termos:

*g) No mérito, o deferimento de tutela jurisdicional inibitória, em caráter definitivo, para determinar a exclusão integral dos setores SP-AR1, SP-API e SP-AUP-1 da **Bacia de Pelotas**, face aos irreversíveis danos ambientais que provocará à região, devido ao elevado potencial poluidor e ao risco de extinção de espécies da fauna e flora marinhas impostos pela exploração de petróleo e gás na área, nos termos da fundamentação;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

*h) Sucessivamente, considerando as falhas e as lacunas apontadas pelo IBAMA e pelo ICMBio e, especialmente, a ausência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), a declaração de nulidade de todos os procedimentos levados a efeito pela ANP nos atos preparativos da 17ª Rodada, pois dissociados das melhores práticas internacionais e da avaliação dos analistas ambientais envolvidos no processo;*

*i) Sucessivamente, a determinação de contratação de seguro contra acidentes ambientais que impliquem na poluição da costa brasileira, em vista dos elevados riscos de vazamento de óleo e outros derivados de petróleo, conforme indicado pelo ICMBio e IBAMA;*

*j) Sucessivamente, a determinação de elaboração de plano de ação de emergência com vistas a mitigar as consequências de eventual dano ambiental que importe no derramamento e poluição do mar territorial brasileiro por combustíveis fósseis decorrentes da exploração do pré-sal;*

Os entes públicos foram intimados a se manifestar no prazo de 72 horas (EVENTO 4).

A UNIÃO (EVENTO 11) descreveu as normas aplicáveis, defendeu a regularidade do procedimento adotado e requereu o indeferimento do pedido liminar.

O ESTADO DE SANTA CATARINA (EVENTO 12) pediu a regularização processual da parte autora e arguiu a inviabilidade do pedido liminar, seja por ser satisfativa, seja por não preencher os requisitos legais para a sua concessão. De qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário "ingerir sobre regras técnicas na concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural".

A ANP (EVENTO 13), assim como a UNIÃO, descreveu as normas aplicáveis, defendeu a regularidade do procedimento adotado, inclusive quanto às diretrizes ambientais, informou que realizou consulta e audiência públicas, oportunidade na qual inclusive houve a participação da parte autora, que "apresentou solicitação de exclusão dos setores SP-AR1, SP-AP1 e SP-AUP-1 da Bacia Pelotas e dos setores SPOT-AP2, SPOT-AUP2 da Bacia de Potiguar". Por fim, afirmou que "disponibilizará formulário para cadastro dos interessados em acompanhar a sessão pública de apresentação de ofertas no espaço destinado ao público", a qual "está prevista para ser realizada no dia 07 de outubro de 2021, em local a ser divulgado pela ANP nos termos da seção 6 do pré-edital". Requereu o indeferimento do pedido liminar, por ausência dos requisitos legais.

Após, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP peticionou requerendo a "juntada da r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

reiterando o pedido de rejeição do pleito de concessão da tutela de urgência". Aduz que "a mesma autora patrocinou Ação Civil Pública em face da União e da ANP e do Estado de Pernambuco, tombada pelo nº. 0806096-16.2021.4.05.8300 em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, com idêntico fundamento, e pedido". Afirma, contudo, que os pedidos "diferem apenas quanto ao pedido de mérito (item "g") relativo a exclusão dos setores SPOT-AP2 e SPOT-AUP2 da Bacia Potiguar e essa dos setores SP-AR1, SP-AP1 e SP-AUP-1 da Bacia de Pelotas" (EVENTO 28 - PET1).

Requereram a habilitação no feito na qualidade de "amicus curiae" o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO, DESTILAÇÃO, REFINAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO, ARROIO DO SAL, BALNEÁRIO PINHA, CAPÃO DA CANOA, CHUÍ, CIBREIRA, IMBÉ, MOSTARDAS, PALMARES DO SUL, SANTA VITÓRIA DO PALMAR, SÃO JOSÉ DO NORTE, TAVARES, TORRES, TRAMANDAÍ E XANGRI-LÁ E DA PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DUTOVIÁRIO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS DE RIO GRANDE - SINDIPETRO-RS, bem como o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC (EVENTO 29).

**DECIDO.**

**1. Da Ação Civil Pública n. 0806096-16.2021.4.05.8300, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.**

A ANP informa que a parte autora propôs a Ação Civil Pública n. 0806096-16.2021.4.05.8300, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, contra a União, a ANP e o Estado de Pernambuco.

A decisão liminar proferida naqueles autos (EVENTO 28 - OUT2) demonstra que, de fato, a causa de pedir é a mesma, referente à 17ª Rodada de Licitações, porém difere o objeto, haja vista a ação lá proposta pleitear a exclusão dos setores SPOT-AP2 e SPOT-AUP2 da Bacia Potiguar, situada no litoral da região nordeste do país, bem como os fundamentos que justificariam a permanência ou exclusão dos blocos em questão são diversos, dada a peculiaridade do local de cada Bacia e dos danos que acarretariam.



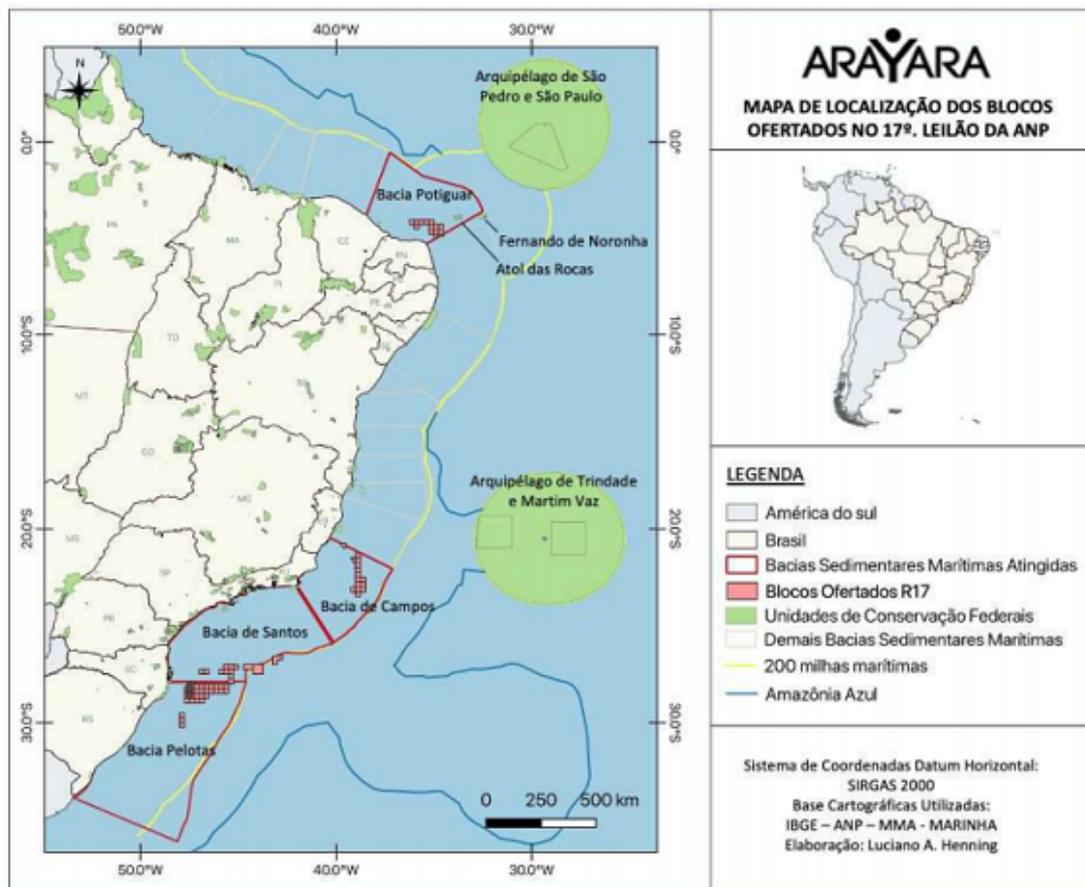
**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Com efeito, ante a Lei da Ação Civil Pública, as ações deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, e a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Não há conexão entre as ações, nem risco de julgados contraditórios, visto que a presente ação é circunscrita tão somente aos setores SP-AR1, SP-API e SP-AUP-1 da Bacia de Pelotas, na região sul do país, o que justifica a competência desta Subseção Judiciária.

O pedido liminar, portanto, pleiteado para suspender a realização da 17ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás Natural até que amplos, detalhados e pormenorizados estudos ambientais sejam capazes de nortear tecnicamente os órgãos ambientais envolvidos no processo, será aqui analisado tão somente quantos aos setores SP-AR1, SP-API e SP-AUP-1 da Bacia de Pelotas.

A fim de situar a localização espacial e geográfica da Bacia de Pelotas, objeto desta ação, transcrevo mapa contido na inicial:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

**2. Das normas aplicáveis, dos estudos realizados e das decisões adotadas.**

O artigo 177 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais ns. 9/1995, 33/2001 e 49/2006, assim dispõe:

*Art. 177. Constituem monopólio da União:*

*I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;*

*II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;*

*III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;*

*IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;*

*V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.*

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.**

*§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

*I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;*

*II - as condições de contratação;*

*III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;*

*(...)*

Observa-se, assim, que embora a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural sejam monopólio da União, haja vista se tratar de bens que lhe pertencem (inciso IX do artigo 20 da Constituição), é permitida a contratação



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

de empresas estatais ou privadas para tal fim, desde que observadas as condições estabelecidas em lei, no caso, a Lei n. 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética, institui o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Eis o que estabelece a referida norma:

*Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.*

*Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:*

*I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;*

*II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;*

*III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;*

*IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.*

*Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, **mediante concessão**, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.*

*[...] Do Contrato de Concessão*

*Art. 43. **O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:***

*I - **a definição do bloco objeto da concessão;***

*II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;*

*III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;*

*IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

*V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;*

*VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;*

*VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;*

*VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;*

*IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;*

*X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;*

*XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;*

*XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.*

*Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.*

*Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:*

*I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;*

*II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;*

*III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;*

*IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

*V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;*

*VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.*

Atualmente, e conforme consta do próprio sítio da ANP na Internet<sup>1</sup>, o Pré-Edital e Minuta do Contrato de Concessão estão no Tribunal de Contas da União, pois, nos termos da Instrução Normativa n. 81, de 20-7-2018, compete àquele órgão "fiscalizar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Federal", compreendendo "as concessões e permissões de serviço público, a contratação das Parcerias Público Privadas (PPP) e as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado" (artigo 1º). Dessa forma, ali estão disponibilizados os referidos documentos e, na minuta do Contrato de Concessão, por exemplo, está previsto:

*[...] 15.12.1. O Concessionário deverá, em todas as Operações: a) adotar as medidas necessárias para a conservação dos recursos petrolíferos e de outros recursos naturais e para a proteção da vida humana, do patrimônio e do meio ambiente, nos termos da Cláusula Vigésima Primeira; [...]*

*15.19. A ANP poderá, excepcionalmente, autorizar a perfuração de poços em local externo à Área de Concessão, em razão de acordos de Individualização da Produção ou de questões ambientais. [...]*

*19.8. O Concessionário responderá, integral e objetivamente, pelas atividades de seus subcontratados que resultarem, direta ou indiretamente, em danos ou prejuízos ao meio ambiente, à ANP ou à União. [...]*

*Controle Ambiental [...]*

*21.4. Caso haja processo de licenciamento ambiental em que o órgão competente julgue necessária a realização de audiência pública, o Concessionário deverá enviar à ANP cópia dos estudos elaborados visando à obtenção das licenças no mínimo 30 (trinta) dias úteis antes da realização da audiência. [...]*

*Licenciamento Ambiental*

*31.4. A ANP poderá prorrogar ou suspender o curso do prazo contratual caso comprovado atraso no processo de licenciamento ambiental.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

31.4.1. *A suspensão ou a prorrogação contratual poderá ser concedida mediante solicitação fundamentada do Concessionário.*

31.4.2. *Para que o curso do prazo contratual possa ser suspenso ou prorrogado, o prazo regulamentar para decisão do órgão licenciador, no processo de licenciamento ambiental, deve ter sido excedido.*

31.4.3. *O Concessionário deverá comprovar que não contribuiu para a dilatação do processo de licenciamento ambiental e que o atraso se deu por responsabilidade exclusiva dos entes públicos competentes.*

31.4.4. *Deferido o pleito de suspensão do contrato por parte da ANP, o curso do prazo contratual será considerado suspenso até a manifestação definitiva do órgão ambiental.*

31.4.5. *Deferido o pleito de suspensão do contrato por parte da ANP, a restituição de prazo por atraso do órgão ambiental será contabilizada a partir da constatação de atraso por parte do órgão ambiental até a data da suspensão do contrato.*

31.4.6. *A suspensão do curso do prazo contratual será interrompida a qualquer tempo, caso a ANP a julgue injustificada.*

31.4.7. *Deferido o pleito de prorrogação do contrato por parte da ANP, a restituição de prazo por atraso do órgão ambiental será contabilizada a partir da constatação de atraso por parte do órgão ambiental até a data do pleito de prorrogação.*

31.4.8. *A manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser imediatamente comunicada à ANP pelo Concessionário.*

31.5. *Desde que solicitado pelo Concessionário, a suspensão do curso do prazo contratual por prazo superior a 5 (cinco) anos poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista ao Concessionário direito a qualquer tipo de indenização. 31.5.1. Caberá ao Concessionário comprovar que, no período compreendido entre a suspensão do curso do prazo contratual e a solicitação de extinção do Contrato, não contribuiu para a dilatação do processo de licenciamento ambiental.*

31.6. *Desde que solicitado pelo Concessionário, o indeferimento em caráter definitivo pelo órgão ambiental competente de licenciamento essencial para a execução das atividades poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista ao Concessionário direito a qualquer tipo de indenização.*

31.6.1. *Para que o indeferimento do licenciamento ambiental possa ser enquadrado como caso fortuito, força maior e causas similares, caberá ao Concessionário comprovar que não contribuiu para o indeferimento do processo de licenciamento ambiental.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

No Pré-Edital da 17ª Rodada de Licitações, por sua vez, está previsto que "o pacote de dados técnicos é uma coleção de dados técnicos públicos selecionados pela ANP para a licitação, referente a cada bacia sedimentar e setores onde se localizam os objetos ofertados", sendo que, no conteúdo de cada pacote, deverá haver, dentre outros, o "Parecer conjunto do Órgão Ambiental competente e ANP sobre a sensibilidade ambiental das áreas que serão ofertadas", cuja previsão legal está prevista na Resolução CNPE n. 17/2017, alterada pela Resolução CNPE n. 3/2020, que assim dispõe:

*Art. 6º O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, de modo a dar maior segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.*

*§ 1º Os estudos, referidos no caput, contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.*

*§ 2º Alternativamente, para as áreas que **ainda não tenham sido concluídos tais estudos**, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão.*

No sítio da ANP, por sua vez, estão explicitadas as seguintes diretrizes ambientais<sup>2</sup>:

*Para cumprimento ao disposto na Resolução CNPE n° 17/2017, alterada pela Resolução CNPE n° 3/2020, a **inclusão de áreas nas rodadas de licitações promovidas pela ANP deverá considerar as conclusões das Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS)**.*

*Alternativamente, para as áreas não consideradas em uma das AAAS, as possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, ou por suas delegadas, e complementadas por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente no que se refere a bacias sedimentares terrestres.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

*O objetivo desse trabalho é excluir áreas por restrições ambientais em função da sobreposição com locais onde não é possível ou recomendável a ocorrência de atividades de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural, proporcionando mais segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos.*

*Como as AAAS ainda não foram concluídas para realização da 17ª Rodada de Licitações foram emitidos uma manifestação conjunta e os documentos listados abaixo:*

*Bacias Marítimas*

*O licenciamento ambiental das atividades marítimas e em zona de transição de E&P é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), por meio da Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros (CGMAC).*

*Documentos:*

*Manifestação Conjunta MME/ANP-MMA/Ibama  
Ofício IBAMA nº 111/2020/GABIN  
Despacho nº 6581934/2019-DILIC  
Informação Técnica nº 2/2019-CGMAC/DILIC  
Ofício SEI nº 70/2020-GABIN/ICMBio*

Diante disso, a conclusão ressaltada é evidente no sentido de que as Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS) devem ser realizadas previamente e a manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente somente tem lugar enquanto não tiverem sido concluídas as Avaliações.

De todo modo, essa manifestação necessariamente deve ser baseada em outros estudos e pareceres técnicos-ambientais, ainda que não amplos, detalhados e pormenorizados, seja para excluir ou manter a oferta de blocos nas rodadas de licitações.

No caso, a manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente se concretizou por meio da Nota Técnica Conjunta n. 2/2020/ANP, de 17-2-2020. Em "Referências", são citados os seguintes documentos relativos à questão ambiental da área: Informação Técnica Ibama nº 2/2019-CGMAC/DILIC, Despacho Ibama nº 6581934/2019-DILIC, Ofício ICMBio nº 70/2020-GABIN/ICMBio e Ofício Ibama nº 111/2020/GABIN<sup>3</sup>(EVENTO 1 - ANEXOSPET10).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Constou da Informação Técnica n. 2/2019 - CGMAC/DILIC<sup>4</sup>, emitida pela Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros, ligada à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (EVENTO 1 - ANEXOSPET7):

*Na **bacia de Pelotas**, a região marinha que abrange desde a costa até a isóbata de 4000m, de modo geral é marcada por uma alta produtividade biológica e complexidade oceanográfica, o que faz com que essa região seja uma área essencial para reprodução e alimentação de diversas espécies de peixes pelágicos e demersais. A região também é considerada como corredor migratório e área de alimentação de tartarugas marinhas e destaca-se pela presença de aves marinhas como albatrozes e petréis e de cetáceos como a toninha (Pontoporia blainvillei, espécie Criticamente em Perigo – CR).*

*As informações sobre os fatores ambientais disponíveis no licenciamento ambiental da CGMAC na bacia são apenas aquelas apresentadas para o licenciamento ambiental do Bloco BM-P-02, que não pertence aos setores apresentados. Nos estudos apresentados, foi diagnosticada na bacia uma sensibilidade faunística bem elevada.*

*Foram identificadas várias áreas de ocorrência de corais profundos no talude e plataforma continental, bem como uma área de ocorrência de macroalgas. **É uma região que conta com unidades de conservação costeiras e área de interesse da pesca industrial**. A bacia se destaca ainda por ser área de concentração e rota migratória de várias espécies ameaçadas e protegidas como baleias e toninhas, aves migratórias e pinípedes tanto nas águas rasas da plataforma como do talude. Entre estas podemos destacar as seguintes áreas de restrição: Área de alimentação de tartaruga verde, Chelonia mydas, Área de alimentação de tartaruga cabeçuda, Caretta caretta, Área de alimentação de tartaruga de couro, Dermochelys coriacea, Área de Restrição Temporária de Baleia Franca, Eubalaena australis, Área de concentração da Pardela de óculos, Procellaria conspicillata, Área de Restrição Permanente Toninha, Pontoporia blainvillei, Área de concentração reprodutiva de mamíferos marinhos como Baleia Minke-anã e Franca. Finalmente a região do talude é apontada como corredor migratório de Baleia-minke-antártica, Cachalote e Jubarte (Ocasional).*

Especificamente quantos aos setores SP-AR1, SP-API e SP-AUP-1 da Bacia de Pelotas, foi assim informado:

*Os setores SP-AR1, SP-API e SP-AUP-1 não foram ofertados em rodadas anteriores, não havendo, portanto, análises pretéritas no âmbito do GTPEG que sirvam de base para a presente avaliação. Da mesma forma, não há processos de licenciamento ambiental de atividades de perfuração marítima nestes setores, aprofundando a ausência de informações ambientais da área, bem como restringindo o acesso a modelagens de dispersão de óleo que possibilite uma avaliação quanto a áreas potencialmente atingidas, tempos de toque e probabilidade.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

*No entanto, a oferta permanente de blocos na bacia de Pelotas (nos setores SP-AR1, SP-AR2, SP-AR3, SP-AP2, SP-AP3, SP-AUP2, SP-AUP-3, SP-AUP7 e SPAUP8) foi recentemente analisada pela CGMAC/IBAMA na Informação Técnica nº 15/2019-COPROD/CGMAC/DILIC (SEI 5483809). Esta informação utilizou como referência os últimos pareceres emitidos pelo GTPEG sobre a bacia de Pelotas: PARECER TÉCNICO GTPEG Nº 1/2015 (13ª rodada), que considerou blocos nos setores SP-AR4, SP-AP4, SP-AUP3 e SP-AUP-4, e PARECER TÉCNICO GTPEG Nº 1/2017 (14ª rodada), que considerou blocos nos setores SP-AP4 e SP-AUP-4.*

*A referida Informação Técnica não identificou objeções à oferta dos blocos propostos nos setores SP-AP3, SP-AUP-3, SP-AUP7 e SP-AUP8, bem como na porção mais ao sul dos setores SP-AP2 e SP-AUP2. Porém, considerando que “para a bacia de Pelotas existem áreas entre as linhas batimétricas de 50 e 100m com a presença de montes cuja batimetria pode chegar a apenas 20m” solicitou a exclusão dos blocos do setor SP-AR3 e indicou que “com relação aos blocos localizados mais ao norte, nos setores SP-AR1, SP-AR2, SP-AP2 e SP-AUP2 (...), que ainda não foram objeto de análise da área ambiental ou de oferta nas licitações realizadas, (...) seria mais adequado que fosse realizada uma avaliação prévia estruturada de caráter estratégico para subsidiar a oferta de blocos na região”.*

*Por analogia, os blocos ora apresentados na porção sul do setor SP-AR1 deveriam ser excluídos, enquanto para os demais blocos do setor SP-AR1 e os blocos no setor SP-API seria mais adequada uma avaliação prévia de caráter estratégico.*

*Os blocos no setor SP-AUPI, embora também não tenham sido anteriormente analisados pelo GTPEG ou ofertados, devido a distância da costa, à profundidade e à proximidade com blocos já considerados aptos na Bacia de Santos, poderiam, a princípio, ser avaliados durante o licenciamento ambiental, observadas as considerações e recomendações indicadas no próximo item.*

A conclusão, então, foi a seguinte:

#### 2.1.2 - CONCLUSÃO SOBRE OS BLOCOS APRESENTADOS

*Diante das colocações registradas nos itens acima, entende-se que a ausência de informações impede uma manifestação assertiva da equipe da CGMAC/DILIC quanto a restrições ambientais para as áreas propostas para oferta na bacia de Pelotas (setores SP-AR1, SP-API, e SP-AUPI).*

*Apesar disso, devido a distância da costa, à profundidade e à proximidade com blocos já considerados aptos na bacia de Santos, não são levantadas objeções à oferta dos blocos propostos no setor SP-AUP-1, desde que observadas as recomendações e restrições indicadas no item anterior.*

*Por outro lado, é indicada a exclusão dos blocos na porção sul do setor SP-AR1, enquanto para os demais blocos do setor SP-AR1 e os blocos no setor SP-API recomenda-se que seja realizada uma avaliação prévia estruturada de caráter*



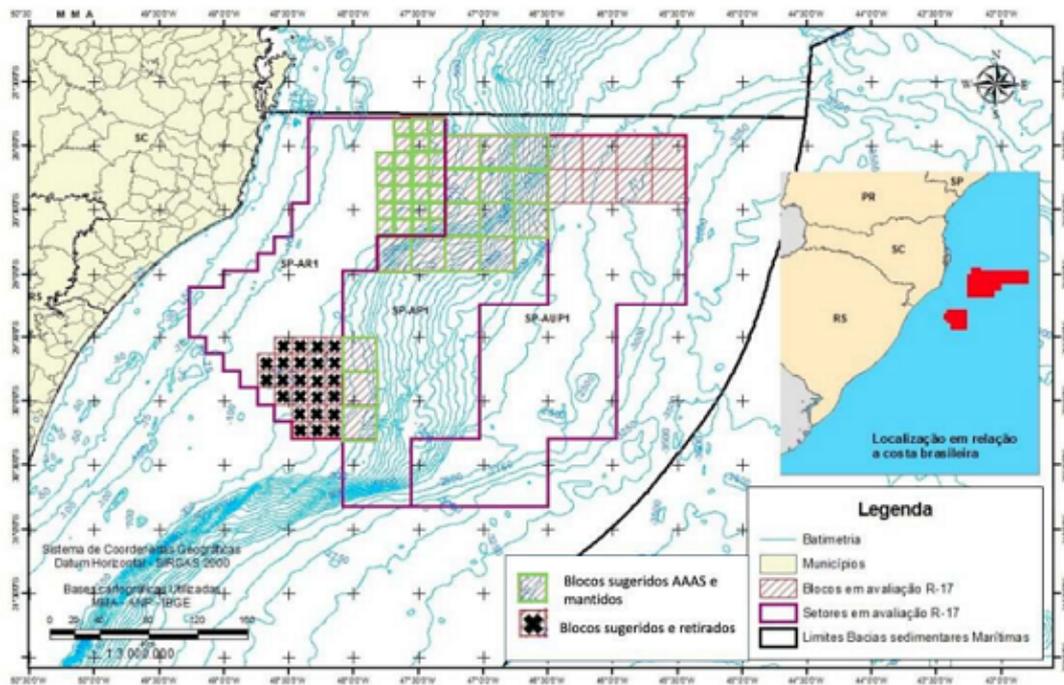
**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

*estratégico, como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), para subsidiar a oferta de blocos na região.*

Como visto, o parecer do órgão ambiental competente corrobora a indicação das normativas legais, de que seja realizada previamente a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) para a oferta de blocos na rodada de licitação.

Para ilustrar, a parte autora anexou um mapa adaptado do conteúdo da Informação Técnica n. 2/2019, destacando em verde os blocos da Bacia Marítima de Pelotas, cujo estudo técnico apontou ser necessário o aguardo da elaboração das AAAS (EVENTO 1 - INIC1, fl. 10):

**Figura 3: Blocos da Bacia de Pelotas analisados para a 17ª rodada de licitação da ANP.**



Fonte: Adaptado de: Informação Técnica nº 2/2019-CGMAC/DILIC

Deste mapa, pode-se verificar claramente as áreas apontadas, como se vê da legenda: "Blocos sugeridos AAAS e mantidos".

Isto porque se trata de uma área de grande importância biológica, biogeográfica e econômica no Brasil, com alta biodiversidade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Por exemplo, observe-se, na área SP-AR1 setor norte, a proximidade dos referidos blocos com a Ilha de Santa Catarina, região que abriga, entre outras unidades de conservação, ao sul, a Área de Proteção Ambiental - APA da Baleia Franca, e , ao norte, a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo. Esta última, em especial, criada pelo Decreto Federal n. 99.142/1990 e localizada no litoral de Santa Catarina, a 11 km da costa, a qual abrange ecossistemas marinhos e insulares circunscritos por quatro ilhas, Ilha do Arvoredo, Galé, Deserta e Calhau de São Pedro. "A alta diversidade de ambientes marinhos e terrestres existentes na Reserva abriga uma infinidade de espécies, sendo muitas delas raras e ameaçadas de extinção. As ilhas apresentam remanescentes de Mata Atlântica, locais de reprodução para aves marinhas e sítios arqueológicos com sambaquis e inscrições rupestres. Além disso, os ambientes marinhos da Reserva fornecem abrigo para reprodução e crescimento de diversas espécies de peixes, o que contribui para manutenção dos estoques pesqueiros no entorno"<sup>5</sup> (Fotos: MAARÉ<sup>6</sup>).





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Além desta, a Bacia Marítima de Pelotas abriga inúmeras outras áreas protegidas, como é o caso do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, criado pelo Decreto n. 93.546/1986, que inclui uma parte de faixa de mar e é considerado "um berçário para o desenvolvimento de espécies marinhas, entre as quais se encontram o camarão-rosa, tainha e linguado. Além disso, atrai variadas espécies de aves que encontram na lagoa e em suas marismas farta alimentação"<sup>7</sup>(Foto: Governo Federal<sup>8</sup>):



Contudo, não há qualquer estudo específico sobre esta área, **com completa ausência de informações ambientais**, o que restringiu o acesso a modelagens de dispersão de óleo e outros fatores, que possibilite uma avaliação quanto a áreas potencialmente atingidas.

Por estas razões, após análise ambiental quanto a todos os blocos, concluiu-se, por fim, que uns deveriam ser excluídos (blocos na porção sul do setor SP-AR1 da Bacia Marítima de Pelotas), outros deveriam aguardar a elaboração das AAAS (demais blocos do setor SP-AR1 e blocos do setor SP-AP1), e, ainda, para alguns não haveria objeções à oferta, desde que observadas as recomendações e restrições quanto ao licenciamento ambiental ali delineadas (EVENTO 1 - ANEXOSPET7).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Por sua vez, a manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente (Nota Técnica Conjunta n. 2/2020/ANP, de 17-2-2020), assim pontuou quanto à questão: "*em relação à porção norte do setor SP-ARI e ao setor SP-API, a Informação Técnica nº 2/2019-CGMA/DILIC, embora não exclua, a priori, os blocos exploratórios, recomenda a realização de uma avaliação prévia estruturada de caráter estratégico, como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), para subsidiar a oferta de blocos na região*". Justificouse, contudo, que "*a ausência da AAAS não compromete os aspectos de proteção ambiental e segurança operacional, já que há instrumentos que obrigam as empresas a implementar medidas preventivas e de mitigação de impactos ambientais, associados a um robusto arcabouço regulatório de segurança das operações, fiscalizado regularmente pelos entes reguladores*".

A decisão pela manutenção desses blocos da Bacia Marítima de Pelotas, assim, foi claramente de encontro ao estudo realizado por meio da Informação Técnica n. 2/2019 - CGMAC/DILIC, que havia proposto que se aguardasse a elaboração das Avaliações Ambientais. Tal decisão foi uma escolha de política pública que restringiu, sem o necessário embasamento técnico, os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde. Nesse sentido, insuficiente a menção a "*instrumentos que obrigam as empresas a implementar medidas preventivas e de mitigação de impactos ambientais*", sem a devida observância às regras de prevenção e proteção ambiental.

### **3. Do pedido liminar.**

A presente ação visa ao cumprimento de obrigação de fazer (realizar os estudos) e de não fazer (a licitação), inclusive liminarmente, a fim de evitar dano ao meio ambiente e à saúde, em razão da escolha discricionária da ANP em ofertar áreas à exploração de petróleo sem o mínimo de segurança quanto aos impactos e consequências ambientais.

A ingerência do Judiciário na formulação de políticas públicas, retirando a discricionariedade que cabe à Administração, contudo, é alegação que há muito foi afastada pelos tribunais superiores, no sentido de ser consentânea com a ordem jurídica o ajuizamento de ação civil pública visando a conformar política pública com a proteção do meio ambiente.

Com efeito, o STF tem entendimento consolidado quanto a ser lícito ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes (acerca desse



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

entendimento, em outras situações: AI 739.151 AgR, Rel.<sup>a</sup> Ministra ROSA WEBER, DJe 11/06/2014 e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 10/04/2012).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito essencial à população. Não pode haver discricionariedade do Poder Público quando a escolha política ferir os princípios da saúde e do meio ambiente equilibrado (nesse sentido, em caso análogo: REsp 1366331 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0125512-2 Ministro HUMBERTO MARTINS 16/12/2014).

De outro lado, "embora o princípio da separação dos poderes represente uma garantia destinada a assegurar a proteção dos direitos fundamentais contra o arbítrio do Estado, ao mesmo tempo revelar-se-ia como, no mínimo em parte, contraditório que tal princípio viesse a ser invocado pelo governante justamente para negar a concretização de um direito fundamental (no caso, do direito ao meio ambiente), de modo a impedir o controle judicial da omissão ou mesmo da atuação estatal insuficiente no cumprimento de um dever constitucional de proteção, ou na efetivação de um direito fundamental na perspectiva subjetiva" (p. 635, Curso de Direito Ambiental, Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer, RJ, Ed. Forense, 2020).

O STJ também assim se pronunciou:

*AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA CONTRA A MUNICIPALIDADE. CONJUNTO HABITACIONAL IMPLANTADO ÀS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. DEGRADAÇÃO DE BACIA FLUVIAL E DE AUSÊNCIA DE SISTEMA DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **PRETENSÃO AUTORAL QUE VISA CONFORMAR POLÍTICA PÚBLICA COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. ART. 267, VI, DO CPC. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.1. A promoção da ação civil pública, com o objetivo de conformar a implantação de políticas públicas com a proteção do meio ambiente, encontra previsão no próprio texto constitucional (art. 129, II e III, da CF), por isso se revelando, na espécie, inadequada a aplicação do art. 267, VI, do CPC, sob o argumento da ausência de possibilidade jurídica do pedido.2. Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI, "A ação civil pública ainda se presta para que o Ministério Público possa questionar políticas públicas, quando do exercício de suas funções no zelo para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os direitos assegurados na Constituição" (A defesa dos interesses difusos em juízo. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141). 3. Em caso assemelhado ao presente, a Primeira Turma do STJ decidiu que "O Ministério Público detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva a implementação de políticas públicas ou de repercussão social, como o saneamento básico ou a prestação de serviços públicos" (AgRg no AREsp50.151/RJ, Rel.***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

*Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/10/2013), ao passo que sua Segunda Turma, também em tema análogo, assentou que "A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário" (REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe16/09/2009). Nesse mesmo rumo, a Excelsa Corte assentou que "Mostra-se consentâneo com a ordem jurídica vir o Ministério Público a ajuizar ação civil pública visando ao tratamento de esgoto a ser jogado em rio. Nesse caso, não cabe cogitar da impossibilidade jurídica do pedido e da extinção do processo sem julgamento do mérito."(RE 254.764/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJede 18/2/2011).4. Da mesma sorte, em se cuidando de ação civil pública direcionada contra a Administração Pública, objetivando a implementação de políticas públicas, o STF tem entendimento consolidado no sentido de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes" (AI 739.151 AgR, Rel.ª Ministra ROSA WEBER, DJe 11/06/2014 e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 10/04/2012), cuja compreensão, não há negar, afasta, no presente caso, o argumento relativo à impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo Parquet autor. 4. Recurso especial do Ministério Público catarinense provido ( REsp 1150392 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0142023-8 - Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) julg. 13/09/2016).*

A conduta de ofertar bem à exploração, sem que sua viabilidade estivesse constatada, sob o aspecto ambiental e de saúde, não é precavida, pois coloca irrefutavelmente em risco o patrimônio ambiental marinho e costeiro brasileiro, e toda a atividade econômica que dele depende, considerando ser a atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural potencialmente poluidora e, em razão disso, causar inúmeros e graves problemas de toda ordem, em especial à biodiversidade.

Conforme visto, houve análise técnica pormenorizada por meio da qual foi indicado que se deveria aguardar a elaboração das Avaliações Ambientais de Área Sedimentar - AAAS; ainda assim, foram mantidas as ofertas dos referidos blocos propostos, o que impõe a aplicação do Princípio da Precaução como razão de decidir para fins de deferimento da tutela provisória de urgência.

O Princípio da Precaução, segundo preleciona Germana Parente Belchior (na obra "Hermenêutica Jurídica Ambiental, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 206), é aquele que "*está diretamente ligado a uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, quando este puder ser detectado previamente, afastando o perigo e mantendo a segurança das gerações futuras, em prol da sustentabilidade*".



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Dentro dessa ótica, segundo explica Morato Leite (in Sociedade de risco e Estado, apud CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 172), deve-se agir de "*forma pró-ativa, antecipatória, inibitória e cautelar*".

Por isso, diante de provas razoáveis em que se demonstre evidente risco ao meio ambiente, a medida pode e deve ser antecipatória, para evitar eventual dano atual ou futuro.

Conforme dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação stricto sensu em Direito da Universidade de Caxias do Sul, defendida por Grassi (2015), intitulada "Gestão de Riscos Ecológicos na Exploração de Petróleo na Camada do Pré-Sal: as tomadas de decisão a partir do princípio da precaução", "os processos decisórios no P&E de petróleo não contemplam o princípio da precaução", pois "não há política que promova integração da comunidade em geral na tomada de decisão, consequentemente, a torna burocratizada por especialistas com interesses corporativistas", de forma que "prioriza o ponto econômico e deixa em segundo plano o ambiente, principalmente no tocante à aceitação dos riscos". Afirma, ainda, que "além de não haver incentivo público para a participação da sociedade nos processos decisórios no P&E de petróleo, não há participação efetiva em audiências/consultas públicas da sociedade" (EVENTO 1 - ANEXOSPET12).

A justificativa apresentada na manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente (Nota Técnica Conjunta n. 2/2020/ANP, de 17-2-2020) (EVENTO 1 - ANEXOSPET10) foi a seguinte: "*um dos resultados da AAAS é o fornecimento de recomendações para o processo de licenciamento ambiental. Contudo, a ausência da AAAS não compromete os aspectos de proteção ambiental e segurança operacional, já que há instrumentos que obrigam as empresas a implementar medidas preventivas e de mitigação de impactos ambientais, associados a um robusto arcabouço regulatório de segurança das operações, fiscalizado regularmente pelos entes reguladores. O período de transição se faz necessário, pois, no contexto da administração pública e dadas as limitações de recursos humanos e materiais, se tornaria inviável a elaboração de AAAS, que englobariam quase a totalidade do litoral brasileiro, de maneira concomitante*".

Todavia, tanto as atividades exploratórias quanto um eventual acidente podem trazer danos irreparáveis à diversidade biológica dos ecossistemas presentes no ambiente marinho e costeiro. Essa possibilidade de danos irreversíveis reforça ainda mais a aplicação do princípio da precaução, a fim de se retirar do procedimento licitatório os blocos apontados pelo estudo técnico, haja vista a previsibilidade de ocorrência desses danos. Não obstante haja a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

disposição contratual de as empresas vencedoras do certame se obrigarem a indenizar os prejuízos, isto representará apenas uma compensação monetária - significativa, certamente -, porém o meio ambiente jamais será recuperado.

Com a exclusão desses blocos, evita-se também situações como a que ocorreu com a 16ª Rodada de Licitações, em outubro de 2019, quando nenhuma empresa apresentou oferta para a exploração de petróleo dos sete blocos das bacias de Camamu-Almada e Jacuípe, áreas próximas ao Parque Marinho dos Abrolhos, no litoral sul da Bahia, local que abriga a maior biodiversidade do Atlântico Sul<sup>9</sup>

Portanto, a ausência de AAAS não se justifica sob qualquer aspecto.

Sobre o assunto, adoto também como razão de decidir as colocações inclusas na ApReeNec n. 0005610-46.2013.4.01.4003/PI, do Tribunal da 1ª Região, quanto à então 12ª Rodada de Licitações, porém amplamente aplicável ao caso, pois as Avaliações Ambientais de Área Sedimentar - AAAS não se limitam somente ao que foi acima afirmado:

*[...] 4. A AAAS não substitui a necessidade do licenciamento ambiental pertinente, mas reforça a segurança e traz maior confiabilidade ao estudo sobre a aptidão da área onde se pretende inserir o método de exploração, ao passo que suas conclusões, ao contrário do afirmado pelas rés, e nos estritos termos da Portaria Interministerial nº 198/2012, artigos 16 e 17, vincula o Poder Público, pois o resultado do estudo apontando a área como não apta ou em moratória inviabiliza a sua inclusão no processo de outorga de blocos exploratórios.*

*5. A elaboração da AAAS e do respectivo EAAS tem por escopo proporcionar o desenvolvimento sustentável, pautado no princípio da precaução, privilegiando o meio ambiente nas hipóteses em que houver contraste entre a sua preservação e o desenvolvimento econômico. [...]*

*7. A ausência de elaboração da AAAS, além de distanciar da disciplina normativa sobre a outorga de concessões em foco, fragiliza o meio ambiente e possibilita, potencialmente, o desenvolvimento de técnica incompatível para o local, em face da relevância dos recursos hídricos postos em situação de ameaça.*

*8. A demora que pode decorrer da realização da avaliação por parte do poder público não se constitui justificativa para dar curso à licitação sem a observância do ordenamento jurídico, que prestigia o desenvolvimento sustentável e prioriza a preservação do meio ambiente, de acordo com o paradigma estabelecido pelo Estado Brasileiro de como direcionar suas políticas públicas, dentro da opção feita pelo legislador, constituinte e ordinário.*

*9. Ao se distanciar das diretrizes traçadas pelo poder legislativo, o ato administrativo se evidencia inadequado e não só autoriza como recomenda a intervenção do Poder Judiciário.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

**3.1. do pedido liminar do item b: suspender a realização da 17ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás Natural**

Formula o autor pedido liminar para *suspender a realização da 17ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás Natural até que amplos, detalhados e pormenorizados estudos ambientais, inclusive, mas não limitado, à AAAS, que sejam capazes de nortear tecnicamente os órgãos ambientais envolvidos no processo, tendo em vista as elevadas e imprevisíveis consequências ambientais imbricadas.*

Como referido inicialmente, esta lide está limitada somente aos setores SP-AR1, SP-AP1 e SP-AUP-1 da Bacia de Pelotas (74 blocos), e a 17ª Rodada de Licitações compreende também as Bacias de Santos, Campos e Potiguar, num total de 92 blocos. Tendo a análise legal e dos documentos sido feita apenas em relação ao objeto desta ação, descabe suspender integralmente a 17ª Rodada de Licitações.

Com referência, portanto, aos setores da Bacia de Pelotas, verifico que, em relação ao setor SP-AUP1, não haveria objeções à oferta, desde que observadas as recomendações e restrições quanto ao licenciamento ambiental ali delineadas, conforme a conclusão da informação técnica do órgão ambiental (Informação Técnica n. 2/2019 - CGMAC/DILIC):

*Os blocos no setor SP-AUP1, embora também não tenham sido anteriormente analisados pelo GTPEG ou ofertados, devido a distância da costa, à profundidade e à proximidade com blocos já considerados aptos na Bacia de Santos, poderiam, a princípio, ser avaliados durante o licenciamento ambiental, observadas as considerações e recomendações indicadas no próximo item.*

Dessa forma, **a liminar deve ser parcialmente deferida para suspender os efeitos decorrentes da 17ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás Natural apenas quanto os demais blocos do setor norte SP-AR1 (visto que o setor sul não foi ofertado) e para os blocos do setor SP-AP1, ambos da Bacia Marítima de Pelotas, até que haja a elaboração da Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares – AAAS.**

Considerando que a liminar será parcial e não implicará no impedimento da 17ª Rodada de Licitações, deve ser analisado igualmente o pedido sucessivo.

**3.2. Da participação das entidades da sociedade civil, nela incluída a Requerente, na sessão pública de apresentação de ofertas da 17ª Rodada da ANP.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

A parte autora formulou, ainda, pedido liminar sucessivo, para o caso de não haver a suspensão das licitações. Por meio dele, visa a que seja garantida a "ampla, irrestrita e efetiva participação das entidades da sociedade civil, nela incluída a Requerente, na sessão pública do leilão da 17ª Rodada da ANP, inclusive empregando-se todos os meios à disposição do Poder Judiciário para fazer cumprir a decisão". A justificativa da parte autora seria que, historicamente, haveria "descumprimentos e cerceamento da ANP", razão pela qual objetiva, igualmente, que "toda a sessão seja gravada e veiculada em tempo real aos cidadãos interessados por intermédio da rede mundial de computadores (Internet)".

Eis o pedido sucessivo:

*c) Sucessivamente, na hipótese de o Juízo compreender pela possibilidade de continuidade da 17ª Rodada, a despeito de todos os riscos inerentes, requer-se, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, em caráter incidental, com vistas à garantir a ampla, irrestrita e efetiva participação das entidades da sociedade civil, nela incluída a Requerente, da sessão pública do leilão da 17ª Rodada da ANP, inclusive empregando-se todos os meios à disposição do Poder Judiciário para fazer cumprir a decisão, tendo em vista o histórico de descumprimentos e cerceamento da ANP, determinando-se, outrossim, que toda a sessão seja gravada e veiculada em tempo real aos cidadãos interessados por intermédio da rede mundial de computadores (Internet), face à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos da fundamentação, sob pena de multa inibitória não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento;*

Sustenta a parte autora que "em que pese exista a ideia de que a agência reguladora franqueia a ampla participação dos diversos segmentos da sociedade civil nas rodadas dos leilões do pré-sal, haja vista a existência de um 'cadastro prévio' de interessados, na realidade o acesso dos participantes nas sessões é estabelecido de acordo com os interesses da ANP e daqueles que coadunam com a atividade de exploração do patrimônio público, na maioria das vezes investidores e empresas do setor petrolífero". Exemplifica que, mesmo em casos em que houve a expedição de medida liminar para garantir a participação da sociedade civil no leilão, ainda assim o acesso foi negado, sob o fundamento de que "o espaço onde ocorreria o procedimento já estaria lotado".

A ANP (EVENTO 13), por sua vez, afirmou que "disponibilizará formulário para cadastro dos interessados em acompanhar a sessão pública de apresentação de ofertas no espaço destinado ao público", a qual "está prevista para ser realizada no dia 07 de outubro de 2021, em local a ser divulgado pela ANP nos termos da seção 6 do pré-edital".



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Eis o que consta cláusula 6 do Pré-Edital, quanto à sessão pública para apresentação de ofertas: "*O número de lugares disponíveis na sessão pública estará sujeito à capacidade de lotação do auditório. Serão destinados locais específicos aos representantes credenciados das licitantes, à imprensa e ao público em geral*".

Vê-se, pois, que não há garantia de participação do autor no evento. Tendo em vista que a sessão não é secreta, ou seja, deve ser pública, garantindo-se os meios para a participação dos interessados, a alegação de capacidade do auditório não pode ser impeditiva ao cumprimento dos ditames legais e princípios do direito administrativo.

Também não há qualquer informação que garanta que o evento será transmitido ao vivo pela internet, como aconteceu, por exemplo, com a sessão pública de apresentação de ofertas do 2º Ciclo da Oferta Permanente<sup>10</sup> ; a qual, todavia, foi restrita à participação aos representantes das empresas, somente.

Dessa forma, deve ser deferido o pedido sucessivo para garantir a ampla, irrestrita e efetiva participação das entidades da sociedade civil, nela incluída a Requerente, da sessão pública do leilão da 17ª Rodada da ANP, e também, em razão da pandemia da COVID-19, ser determinado que toda a sessão pública de apresentação de ofertas da 17ª Rodada da ANP seja gravada e veiculada em tempo real aos cidadãos interessados por intermédio da rede mundial de computadores (Internet).

**4. Do pedido de habilitação no feito na qualidade de "amicus curiae"**

Requereram a habilitação no feito na qualidade de "amicus curiae" o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO, DESTILAÇÃO, REFINAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO, ARROIO DO SAL, BALNEÁRIO PINHA, CAPÃO DA CANOA, CHUÍ, CIBREIRA, IMBÉ, MOSTARDAS, PALMARES DO SUL, SANTA VITÓRIA DO PALMAR, SÃO JOSÉ DO NORTE, TAVARES, TORRES, TRAMANDAÍ E XINGRI-LÁ E DA PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DUTOVIÁRIO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS DE RIO GRANDE - SINDIPETRO-RS, bem como o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC (EVENTO 29).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Sobre a intervenção de *amicus curiae*, dispõe o art. 138 do CPC: "*O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irreversível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação*".

A admissão, portanto, condiciona-se ao cumprimento de dois requisitos, quais sejam: (a) a necessidade da relevância da matéria, da especificidade do tema discutido ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade adequada. A relevância proeminente da matéria e a grave repercussão social do litígio estão configuradas nos autos.

No caso em análise, o SINDIPETRO-RS e o SINDIPETRO-PR/SC sustentam que compete a eles defender os interesses individuais e coletivos dos trabalhadores da categoria e, assim, há a "*legitimidade de um Sindicato de trabalhadores de uma empresa estatal para ingressar em uma demanda sobre um Leilão de Petróleo (17ª Rodada de Licitações) que ocorrerá em seu Estado e poderá gerar, como asseverado na peça inicial, graves impactos ambientais na Bacia Marítima de Pelotas*", até porque "*o assunto debatido atingirá diretamente os trabalhadores representados pela entidade e o meio ambiente em que se encontra inserido o Sindicato. Trata-se de discussão que transcende os interesses das partes já que envolve o direito fundamental a um meio ambiente preservado*".

Pediram, ainda, o deferimento do pedido liminar e, ao fim, o deferimento dos pedidos de mérito, pois "*compreendem trabalhadores empregados da Petrobras nos Estados passíveis de serem atingidos, quais sejam, de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, suas subsidiárias e controladas*", razão pela qual são "*interessados diretos no processo de Licitação de Blocos marítimos de Petróleo, uma vez que eventual decisão desfavorável pode acarretar em dano irreparável às áreas objeto da Ação Civil Pública em tela*". Sustetam, ainda, que estão "*aptos ao fornecimento das informações mais atualizadas e apuradas do ponto de vista técnico sobre o tema*".

De fato, considerado as questões acima delineadas, em especial aquelas que justificaram o deferimento da liminar, considero que os associados do SINDIPETRO-RS e o SINDIPETRO-PR/SC poderão vir a ser afetados, sendo, portanto, evidente o interesse. De igual modo, foi demonstrada a representatividade adequada das postulantes, considerada a efetiva contribuição que a sua intervenção nos autos pode trazer para a busca da melhor solução da controvérsia.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Dessa forma, deve-se reconhecer a repercussão social da controvérsia como causa justificadora para a admissão do SINDIPETRO-RS e do SINDIPETRO-PR/SC com *amicus curiae*. No entanto, limito seu poder (§ 2º do artigo 138 do CPC) ao acompanhamento de todos os atos do processo, podendo apresentar estudos, pareceres, manifestações, prestar esclarecimentos e juntar documentos que possam auxiliar no julgamento da demanda, não lhe cabendo, contudo, pela natureza da intervenção, formular requerimentos.

5. Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para suspender parcialmente os efeitos decorrentes da 17ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás Natural, a fim de **excluir da Bacia Marítima de Pelotas a oferta dos blocos do setor SP-API e dos demais blocos do setor SP-AR1(setor norte)**, até que haja a elaboração das Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares – AAAS; e **garantir a ampla, irrestrita e efetiva participação da Requerente na sessão pública do leilão** da 17ª Rodada da ANP, bem como **determinar que toda a sessão pública** de apresentação de ofertas da 17ª Rodada da ANP seja gravada e veiculada em tempo real aos cidadãos interessados por intermédio da rede mundial de computadores (Internet).

Admito no feito o SINDIPETRO-RS e o SINDIPETRO-PR/SC como *amicus curiae*. Anote-se na autuação e proceda-se à sua intimação.

Intime-se a parte autora para promover à regularização da representação processual, conforme apontado pelo ESTADO DE SANTA CATARINA (EVENTO 12).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cite-se os réus para contestação no prazo legal. Quanto à audiência preliminar de composição de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, havendo manifestação de interesse pelos réus, remetam-se os autos ao CEJUSCON.

---

Documento eletrônico assinado por **MARJÓRIE CRISTINA FREIBERGER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007283371v403** e do código CRC **a8d89541**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARJÓRIE CRISTINA FREIBERGER  
Data e Hora: 24/6/2021, às 17:19:24



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

1. Em: <http://rodadas.anp.gov.br/pt/17-rodada-licitacao/edital-contrato>
2. Em: <http://rodadas.anp.gov.br/pt/17-rodada-licitacao/diretrizes-ambientais>
3. Em: <http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/rodada-17/diretrizes/manifestacao-conjunta-mme-anp-mma-ibama.pdf>
4. Em: <http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/rodada-17/diretrizes/informacao-tecnica-n2-2019-cgmacdilic.pdf>
5. Em: <https://www.icmbio.gov.br/rebioarvoredo/>
6. Em: <https://www.maare.ufsc.br/galeria-categoria/biodiversidade/>
7. Em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/1106>
8. Em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/parna-da-lagoa-do-peixe>
9. Em: <https://brasil.oceana.org/pt-br/imprensa/comunicados-a-imprensa/sob-pressao-de-ambientalistas-blocos-proximos-abrolhos-nao-recebem>
10. Em: <http://rodadas.anp.gov.br/pt/oferta-permanente/2-ciclo-da-oferta-permanente/sessao-publica-apresentacao-ofertas>

**5006604-36.2021.4.04.7200**

**720007283371 .V403**